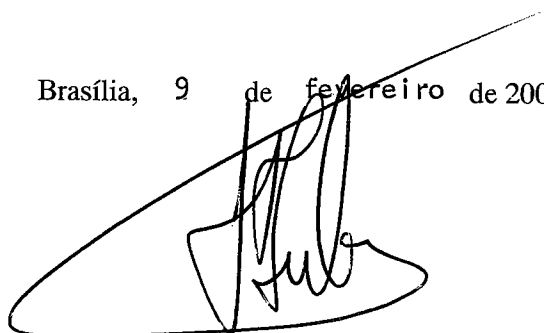


Mensagem nº 55

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos”.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is composed of several loops and vertical strokes, with a long horizontal line extending from the left side.

Brasília, 3 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais, alterando a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

2. O padrão atual de financiamento privado de campanhas inviabiliza candidaturas que não angariam financiadores de grande monta, independentemente do estrato ideológico representado pelo candidato. Além disso, o atual modelo produz um significativo aumento da dependência do candidato junto ao financiador, com impacto direto na defesa de interesses não-republicanos e na abertura de canais propícios ao favorecimento ilegal e ao desvio de dinheiro público.

3. É importante destacar, todavia, que não se quer apresentar uma fórmula mágica de combate à corrupção sistêmica ou de bloqueio a métodos ilegais de arrecadação ou de financiamento (o chamado “Caixa 2”). Embora redutível, o problema em causa está nas bases de nossa cultura política, não cabendo exclusivamente à alteração da forma de financiamento de campanhas a pretensão de solucioná-lo de maneira integral e definitiva.

4. A mudança persegue, em verdade, outros objetivos. Para tanto, partimos do pressuposto - com lastro doutrinário e empírico, diga-se - de que o financiamento público exclusivo de campanhas, por clarear publicamente quais gastos são compatíveis com a quantidade limitada de recursos recebida por cada candidato ou partido, pode dar ensejo a instrumentos de controle mais adequados e eficazes - além de induzir o barateamento dos custos de campanha, como desenvolvido abaixo.

5. Além disso, a alteração tende a diminuir a vinculação direta e óbvia entre grande financiador e eleito, oferece maior isonomia ao pleito e transfere parcela definidora da eleição do elemento econômico para o elemento programático-ideológico. Trata-se, ainda, de elemento de reafirmação da democracia partidária: reforça os partidos em detrimento das campanhas pessoais e imprime o caráter público essencial às disputas eleitorais.

6. Existe ainda, como adiantado, a hipótese bastante provável de redução de custos eleitorais, embora se venda ao senso comum a idéia de que o impacto orçamentário para o país seja maior com o modelo de financiamento público. É que se afigura fundamental alertar a sociedade para a necessidade de se incluir na conta atual, para além do próprio fundo partidário existente e das doações em caixa 1 e em caixa 2, a quantidade estimada de recursos públicos perdidos em corrupção derivada da vinculação direta entre agente público e financiador.

7. Por fim, importa afirmar que o presente anteprojeto de lei determina à Justiça Eleitoral a definição do *quantum* a ser destinado a cada eleição, mediante dotação a ser

CÂMARA DOS DEPUTADOS
76DFE783

incluída em lei orçamentária.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
76DFE783

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.” (NR)

“Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos partidos, na forma do art. 41-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os arts. 17, 19, 20, 22, 24, 28, 29, 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tendo por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - dezenove por cento, dividido igualmente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III - oitenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
76DFE783

“Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17 e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

.....” (NR)

“Art. 20. Os partidos farão a administração financeira de suas campanhas, usando exclusivamente os recursos repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 22. É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....” (NR)

“Art. 24. É vedado, a partido e a candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.” (NR)

“Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédio dos comitês financeiros, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.

§ 1º A Justiça Eleitoral poderá expedir atos complementares para disciplinar a prestação de contas das campanhas eleitorais.

§ 2º Os partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores - Internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.” (NR)

“Art. 29. Os comitês financeiros deverão:

I - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

II - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas do comitê, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso III;

III - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

.....

“Art 30.”

§ 1º A decisão que julgar as contas dos partidos ou coligações com candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para complementação dos dados ou saneamento das falhas.” (NR)

“Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 36, o inciso III do art. 38, o art. 39 e os incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - os arts. 17-A, 18, 21, 23, 27, os §§ 3º e 4º do art. 28, o § 1º do art. 29, e os arts. 79 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

III - o art. 1º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, na parte que altera os arts. 17-A, 18, 21, 23, 24, 28 e 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
76DFE783